Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1004/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5476/2017
PROTOCOLO	: 1796731
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. MARCIO CAMPOS MONTEIRO 2. RENATO PEIXOTO GRUBERT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DO ESTADO – ATENDIMENTO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão que evidencia o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul-FUNPROV**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Marcio Campos Monteiro** e do Sr. **Renato Peixoto Grubert**.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul (Funprov),** relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do *Sr. Marcio Campo Monteiro*, Ex-Secretário de Estado de Fazenda, bem como do *Sr. Renato Peixoto Grubert*, ex-Superintendente do Tesouro/Ordenador de despesas.

I – DO RELATÓRIO

I.1 – Das primeiras Manifestações Técnicas e Perecer do Ministério Público de Contas

Diante da remessa de documentos a esta Corte de Contas visando à prestação de contas de contas de gestão do Funprov, referente ao exercício de 2016, a **5ª Inspetoria de Controle Externo**, apontou a inexistência de movimentação financeira, razão pela qual entendeu pelo arquivamento do feito, ante a ausência de objeto para julgamento.

Entretanto, a **Auditoria**, após análise dos documentos, constatou a existência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial; propondo ainda, a complementação da instrução processual por meio da intimação dos gestores para esclarecer a origem dos ingressos extraorçamentários e seu amparo legal; para apresentar extrato bancário com saldo de 31/12/2016; e justificar a natureza dos "Outros pagamentos Extraorçamentários" no valor de R$ 25.500.000,00 registrados no BF de fl. 53 e a razão de tal pagamento não estar espelhado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - anexo 17.

Remetidos os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator, acolhi a proposição da Auditoria e determinei a intimação dos responsáveis à época, bem como da atual gestora. Realizadas as intimações, os gestores apresentaram tempestivamente documentos e justificativas quanto aos pontos evidenciados pela Auditoria, conforme fls. 164-168/ 170-176/ 180-186.

I.2 –Das respostas dos Gestores quanto às impropriedades

a) Origem dos ingressos Extraorçamentários e seu amparo legal: nas respostas às intimações os jurisdicionados informaram que as receitas e a respectiva gestão do Fundo de Provisão têm origem na lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002, e no decreto nº 11.497, de 8 de dezembro de 2003, que regulamenta as disposições do art. 24 da mencionada Lei.

b) Extrato bancário com saldo de 31/12/2016, a fim de confirmar se as disponibilidades de Caixa estão depositadas em Instituição Financeira Oficial: apresentaram conta bancária, sob domicílio, Banco do Brasil, agência: 2576-3 e conta corrente 202000-9, a qual diz respeito a conta única do Governo do Estado do Mato

Grosso do Sul, sendo essa de responsabilidade exclusiva do Tesouro Estadual. Informou também que o relatório das contas bancárias e saldos bancário constante na página 79 da referida prestação de contas, diz respeito ao domicílio bancário Banco do Brasil, agência: 2576-3 e conta corrente: 600082.

c) *natureza dos "Outros pagamentos Extraorçamentários" no valor de R$ 25.500.000,00 registrados no BF de fl. 53 e informem a razão de tal pagamento não estar espelhado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante*: justificaram que por questão de zelo com os registros contábeis no exercício de 2016, registrou-se indevidamente um ativo na conta de Créditos a receber de Entidades Estaduais Distritais e Municipais, uma vez que não haveria necessidade de registro de empréstimo no fundo, pois a finalidade do mesmo é subsidiar pagamento de despesas de custeio para entidades deficitárias e no pagamento da dívida. Informou ainda que as regularizações desses procedimentos ocorreram em junho/2017. Por fim, ressaltou que a conta contábil (113822900), por se tratar de um Ativo, não se enquadra nos requisitos necessários para constar no Demonstrativo das Dívidas Flutuantes – Anexo 17.

I.3 – Das novas manifestações da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios; Auditoria e Ministério Público.

A **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão – Coordenadoria de Contas do Estado,** após relatar a tramitação e analisar a resposta e documentos encaminhados, emitiu a Análise n. 4338/2019 (fls. 188-196), na qual, concluiu pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas para os itens "a" e "b" e pela manutenção de todas as inconsistências do item "c", sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos no período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo.

Em seguida a **Auditoria** desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 7916/2020 (fls.198-207), no qual relatou a tramitação processual e tratou apenas dos pontos controversos nos autos, tendo em vista que já havia emitido a análise conclusiva. Sendo assim, pronunciou-se, em suma, nos seguintes aspectos:

> 1. **Recebimentos e Pagamento Extraorçamentários:** entendemos que o objetivo da nossa diligência fora atendido, já que os gestores esclareceram que os valores (Outros créditos extraorçamentários e Outros Dispêndios Extraorçamentários) foram recebidos/destinados a outras unidades gestoras, conforme preconiza a lei de criação do Fundo de Provisão de Recursos do Estado. Nesse sentido, restou comprovado que tanto os ingressos como os dispêndios, na forma, não são empréstimos o que exigiria autorização legislativa específica e fomentou nossas precauções no tocante ao tema. Assim, tendo em vista que as regras de integridade restaram mantidas, e do princípio da essência sobre a forma entendemos que restou esclarecido o objeto das nossas diligências, saneando os questionamentos formulados por essa Auditoria. (...) Ademais, diante do exposto, acatamos a justificativa do jurisdicionado no sentido de que a situação em tela não se enquadra no art. 92 da Lei 4.320/64, ou seja, não se enquadra no conceito de

Dívida Flutuante.

2. **Da ausência do Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro:**

Assim, no tocante aos pontos de controle desta Auditoria, relacionado ao cumprimento do art. 164 § 3º (Manutenção das Disponibilidades Financeiras em Instituição Financeira Oficial) restou comprovado nos autos que o Fundo de Provisões de Recursos do Estado integra a conta única do Estado, estando está depositada em banco oficial (Banco do Brasil). Todavia, quanto à conciliação bancária e os registros dos saldos financeiros nas DCASP, entendemos que em sede da peculiaridade envolvendo as disponibilidades financeiras do Estado e sua respectiva concentração em caixa único, tal análise demonstra-se comprometida

Sendo assim, concluiu o parecer final opinando pela regularidade com ressalva; pela recomendação à contabilidade do Fundo para que passe a evidenciar de forma detalhada em Notas Explicativas o destino/origem dos valores constantes de contas genéricas; e pela realização *in loco* de Auditoria Financeira no caixa único do Tesouro.

Corroborando com o entendimento da divisão técnica especializada e da Auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão do Fundo, pela realização de inspeção *in loco* de Auditoria Financeira, e pela recomendação à Contabilidade do Fundo de Provisões para que passe a evidenciar de forma detalhada em Notas Explicativas o destino/origem dos valores constantes de contas genéricas, conforme Parecer n. 9057/2020 às fls. 208-211.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul (Funprov),** relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do *Sr. Marcio Campo Monteiro*, Ex-Secretário de Estado de Fazenda, bem como do *Sr. Renato Peixoto Grubert*, ex-Superintendente do Tesouro/Ordenador de despesas.

Os documentos visando à prestação de contas foram encaminhados a esta Corte de Contas em 29 de março de 2017. Sendo assim, tempestivamente, uma vez que ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A).

Referente aos recebimentos e pagamento extraorçamentários, a par das justificativas, como bem explicou a Auditoria, houve interpretação equivocada do evento contábil por parte dos responsáveis técnicos pelas DCASPs, ou seja, o evento deveria ser evidenciado simplesmente como uma transferência financeira a outros

órgãos da administração. Assim, tendo em vista que as regras de integridade restaram mantidas, e do princípio da essência sobre a forma entendemos que restou esclarecido o objeto.

Concernente ao envio do extrato bancário com saldo de 31/12/2016, a fim de confirmar se as disponibilidades de Caixa estão depositadas em Instituição Financeira Oficial, foi apresentado extrato da conta sob o domicílio bancário Banco do Brasil.

Além disso, quanto à conciliação bancária e os registros dos saldos financeiros nas DCASP, o Estado utiliza na gestão de seus recursos o sistema de caixa único, sendo este operacionalizado de forma centralizada pelo Sistema de Planejamento e Finanças (SPF). Desta forma, ao término do exercício as unidades gestoras não detêm recursos disponíveis em conta própria, tendo em vista que os valores estão centralizados na conta única.

Por representar os saldos financeiros de todas as Unidades Gestoras (UG) de modo consolidado, entende-se que a verificação da conciliação bancária dessa conta com os registros contábeis de disponibilidades é cabível nas Contas de Governo.

Por fim, diante da apresentação de documentos e justificativas dos gestores, restaram-se esclarecidas às impropriedades. Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim, restou demonstrado por parte dos Gestores do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul (Funprov),** relativa ao exercício financeiro de 2016**,** o atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria: Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios); Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE/MS, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), Regimento Interno e Manual de Remessa de Obrigatória.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho parcialmente a análise técnica apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo – Coordenadoria de Contas do Estado, os *r.* pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas; e proponho o seguinte voto:

I - Pelo julgamento da prestação de Contas de Anual do Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul-FUNPROV, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão do ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

e do ex-Superintendente do Tesouro, Sr. RENATO PEIXOTO GRUBERT, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm